



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2109295-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado ED RAMOS TEIXEIRA JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2109295-64.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bradesco S/A

Agravado: Ed Ramos Teixeira Junior

Comarca: Bauru

Voto nº 05.728

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. I.CASO EM EXAME: 1. DECISÃO QUE CONSIDEROU PRECLUSO O REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DETERMINANDO O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. AGRAVANTE QUE ALEGA TER ESGOTADO TODAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAR O EXECUTADO, SEM SUCESSO, E PLEITEIA A CITAÇÃO POR EDITAL. II.QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2. VERIFICAR A OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO E POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL, DIANTE DA INVIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO E DA AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS, AFASTANDO A PRECLUSÃO ALEGADA. III.RAZÕES DE DECIDIR: 3. NÃO HÁ PRECLUSÃO DO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO POR EDITAL, CONFORME EXEGESE DO ART. 505 DO CPC, EIS QUE HOVE ALTERAÇÃO FÁTICA RELEVANTE DEMONSTRADA PELAS DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAR O

EXECUTADO. 4. A CITAÇÃO POR EDITAL É ADMITIDA QUANDO INDISPENSÁVEL PARA GARANTIR O CONTRADITÓRIO E O REGULAR DESENVOLVIMENTO DO PROCESSO, CONFORME ART. 256, INC. II E §3º, DO CPC, PRESCINDINDO DE ARRESTO PRÉVIO QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS. IV. TESE DE JULGAMENTO: INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO DO REQUERIMENTO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA ANTE ALTERAÇÃO FÁTICA NO CURSO DO PROCESSO E ADMISSIBILIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, QUANDO ESGOTADAS AS DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO, SEM NECESSIDADE DE ARRESTO PRÉVIO. 5. RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de **agravo de instrumento** interposto contra a r. decisão proferida a fls. 335 dos autos de execução de título extrajudicial, que considerou precluso o requerimento de citação por edital e determinou o prosseguimento do feito.

Inconformado, o agravante alega que a r. decisão agravada se fundamentou na preclusão da tentativa anterior de reconsideração de decisão interlocutória e exigiu nova manifestação do exequente para indicar bens penhoráveis, negando a citação por edital por não ter havido arresto.

Salienta que realizou todas as diligências cabíveis para localizar o executado, incluindo pesquisas via SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, além da expedição de ofícios a instituições diversas. Todas as tentativas, no entanto, resultaram infrutíferas.

Sustenta que a negativa da citação por edital é incompatível com o ordenamento processual vigente, especialmente diante da inviabilidade de localização do executado e da ausência de bens passíveis de constrição, implicando risco de prescrição intercorrente e perda do crédito exequendo.

Dessa forma, pugna pelo provimento do recurso.

Recurso processado.

Dispensada a intimação do agravado, porque não citado na origem.

É o relatório.

Depreende-se dos autos de origem que foi proposta execução de título extrajudicial nº 1024762-44.2023.8.26.0071, na qual o exequente não obteve êxito na citação do executado, razão pela qual requereu a citação por edital, o que foi, contudo, indeferido pela r. decisão agravada, sob o fundamento da preclusão, pois a questão já teria sido decidida a fls. 224.

Pois bem. Inicialmente, não se há de falar em preclusão do requerimento de citação por edital, por força da exegese do art. 505 do CPC, já que o novo pleito foi baseado em alteração fática relevante, consistente na não localização do executado para citação em todos os endereços diligenciados nos autos.

Ora, as diversas diligências empreendidas pelo exequente,

inclusive posteriores à primeira decisão (fls. 224), demonstram mutação na situação de fato, especialmente quanto à impossibilidade de localização do executado. Tais diligências afastam o efeito preclusivo da decisão anterior, uma vez que se trata de relação processual em curso, sujeita a eventos supervenientes.

No que concerne ao pleito de citação por edital, merece ser observado que, embora o processo de execução tenha procedimento autônomo, admite-se a aplicação subsidiária das normas da fase de conhecimento, nos termos do parágrafo único do art. 771 do CPC, especialmente quando não houver incompatibilidade com a natureza executiva do rito.

Nesse contexto, a citação por edital é admitida quando se mostra indispensável para garantir a efetividade do contraditório e o regular desenvolvimento do processo.

Conforme dispõe o art. 256, inc. II e §3º, do CPC, é cabível a citação ficta quando o citando estiver em lugar incerto ou não sabido, prescindindo-se da existência prévia de bens arrestáveis, quando a prova documental do esgotamento das diligências for robusta.

Decerto que a reiterada negativa dos requerimentos de citação por edital coloca o exequente em situação de absoluta inércia forçada, não dispondo de meios processuais para promover a citação válida do executado, o que pode resultar na ocorrência de prescrição intercorrente.

Não se pode olvidar que o processo executivo tem por finalidade a satisfação do crédito e exigir do credor o impossível, qual seja, encontrar um devedor em paradeiro ignorado após diligências legítimas e documentadas, subverte essa lógica da efetividade processual e da boa-fé objetiva, que são pilares do ordenamento vigente.

Diante disso, a parte ora agravante esgotou as diligências para

localização do executado, pois seu endereço não foi obtido, as diligências citatórias restaram infrutíferas e não se logrou arrestar qualquer bem em seu nome, o que permite que a citação do executado seja realizada por edital, à luz do referido art. 256, inc. II, §3º, do CPC.

Por sua vez, não há exigência de arresto prévio para o deferimento da citação editalícia do executado, bastando aferir se estão presentes os requisitos para citação por edital, que é o caso.

Aliás, nesse sentido, já foi decidido neste Tribunal, inclusive na 22ª Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CABIMENTO. PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA CITAÇÃO EDITALÍCIA. INFORMAÇÕES OBTIDAS QUE SÃO INSUFICIENTES PARA DETERMINAR O LOCAL EM QUE SE ENCONTRA A EXECUTADA. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2108885-79.2020.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2020; Data de Registro: 12/06/2020) (g.n.).

“EXECUÇÃO - TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE JÁ AFASTADA PELO TRIBUNAL – SENTENÇA ANULADA ANTE O EFEITO SUBSTITUTIVO DO RECURSO – CPC, ART. 1.008 – INADMISSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 921, § 4º, DO CPC – PROSSEGUIMENTO DETERMINADO, DEFERIDA CITAÇÃO POR EDITAL – RECURSO PROVIDO, COM

DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Apelação Cível 1005710-78.2015.8.26.0609; Relator (a): Matheus Fontes; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taboão da Serra - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – Pretensão à citação por edital – Não esgotamento das diligências ordinárias para localização da agravada para fins de citação pessoal – Precedentes do C. STJ – Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009862-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá - 5ª V. CÍVEL; Data do Julgamento: 05/02/2024; Data de Registro: 05/02/2024) (g.n.).

“EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Pedido de citação por edital - Prova do esgotamento das tentativas de localização dos executados - Endereços encontrados em buscas nos sistemas RENAJUD, SISBAJUD, INFOJUD e SERASAJUD que foram devidamente diligenciados, sem êxito - Preenchimento dos requisitos do artigo 256, II, do Código de Processo Civil - Desnecessidade, na hipótese, do envio de ofícios a concessionárias de serviço público - RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2090300-03.2025.8.26.0000; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2025; Data de Registro: 10/04/2025) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO- EXECUÇÃO DE TÍTULO

EXTRAJUDICIAL- CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA- EDITAL- CABIMENTO – Tentativas frustradas de localização do devedor para citação pessoal – Diligências realizadas em todos os endereços possíveis, inclusive nos obtidos por meio de pesquisas pelos sistemas Sisbajud, Infojud e Renajud– Citação por edital requerida – Indeferimento que não se justifica – Providência necessária: – É forçoso reconhecer não haver razões para indeferir a citação por edital, diante de as sucessivas providências adotadas para citação pessoal indicarem que a devedora se encontra em local ignorado, incerto ou não sabido, nos termos do artigo 256, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2013482-10.2025.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Arujá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025) (g.n.).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência recursal do exequente em relação ao indeferimento da citação do executado por edital. 2. CITAÇÃO POR EDITAL (CPC/15, §3º, do art. 256). Cabimento. Esgotamento da busca do endereço do agravado junto aos sistemas informatizados do Juízo (Renajud, Sisbajud, Serasa Experian e Infojud). Infrutíferas tanto as tentativas de citação realizadas em 3 endereços (inclusive no constante no título executivo), como a tentativa de arresto executivo (CPC/15, art. 830). 3. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2069783-74.2025.8.26.0000; Relator (a): Luís H. B. Franzé; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 4ª. Vara Cível; Data do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)
(g.n.).

Portanto, diante da comprovação do esgotamento de todos os meios razoáveis de localização do devedor e da necessidade de garantir o regular prosseguimento da execução, comporta reforma a r. decisão agravada para deferir a citação editalícia.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, nos termos supra assinalados.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator